Inexigibilidade nº 001/2026
Processo nº 15/2026

Objeto da contratação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA, DESTINADOS À ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO E À ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA/TO.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

A Câmara Municipal de Lavandeira/TO, no exercício de sua autonomia administrativa e no dever de promover a adequada organização de seus instrumentos normativos internos, apresenta a presente JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE, destinada a demonstrar, de forma motivada e documentalmente verificável, a adequação do enquadramento jurídico da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria legislativa voltados à atualização e revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

A contratação pretendida não se fundamenta em mera preferência subjetiva por determinado fornecedor. Decorre da natureza predominantemente intelectual do objeto, da necessidade de atuação técnica especializada em Direito Legislativo Municipal e da conclusão administrativa de que as características profissionais e técnicas comprovadas nos autos são diretamente pertinentes às necessidades específicas desta Casa Legislativa.

1. DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA E DA NATUREZA DO OBJETO

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno constituem os principais diplomas estruturantes da organização político-administrativa municipal e do funcionamento do Poder Legislativo. A Lei Orgânica disciplina competências municipais, organização dos Poderes, processo legislativo, administração pública, orçamento, fiscalização e demais matérias de interesse local. O Regimento Interno, por sua vez, organiza o funcionamento da Câmara, seus órgãos, sessões, comissões, proposições, deliberações, tramitação legislativa e exercício das prerrogativas parlamentares.

A revisão simultânea desses instrumentos exige mais do que atividade material de consolidação ou simples atualização textual. O trabalho pressupõe exame sistemático de constitucionalidade e legalidade, compatibilização entre os dois diplomas, análise da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação superveniente, adequação da técnica legislativa, identificação de antinomias, lacunas e dispositivos superados, além da adaptação das soluções normativas à realidade institucional do Município de Lavandeira/TO.

Trata-se, portanto, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja execução depende de conhecimento jurídico específico, experiência prática no processo legislativo e capacidade de construção normativa institucionalmente adequada.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, caput, que a licitação é inexigível quando inviável a competição. Entre as hipóteses legalmente previstas, o inciso III contempla a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O objeto em exame se enquadra, em especial, na categoria de assessorias e consultorias técnicas, prevista no art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, por envolver atividade intelectual especializada aplicada à revisão, sistematização e atualização de normas estruturantes do Poder Legislativo Municipal.

Para o enquadramento da contratação, a Câmara considera necessária a demonstração cumulativa, no caso concreto, dos seguintes elementos: (i) existência de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; (ii) notória especialização do profissional ou da empresa; (iii) pertinência concreta dessa especialização com o objeto; (iv) inviabilidade de competição decorrente da impossibilidade de seleção satisfatória apenas por critérios objetivos ordinários de disputa; (v) justificativa da escolha do contratado; (vi) justificativa do preço; e (vii) regular instrução do processo de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NO CASO CONCRETO

A inviabilidade de competição, no presente caso, não é afirmada em razão da inexistência absoluta de outros profissionais ou empresas capazes de atuar no segmento. O fundamento reside na natureza intelectual do serviço e na relevância das características pessoais, acadêmicas e profissionais do executor para a obtenção do resultado pretendido.

A revisão de Lei Orgânica e Regimento Interno não constitui serviço padronizado, repetitivo ou indiferente à identidade do executor. A qualidade do produto final depende do repertório técnico acumulado, da experiência efetiva com processo legislativo municipal, da capacidade de diagnosticar inconsistências normativas, da compreensão das relações institucionais entre Legislativo e Executivo e da aptidão para construir soluções juridicamente seguras e aplicáveis à realidade local.

Por essa razão, a avaliação administrativa não se limita à comparação de propostas econômicas. A seleção envolve atributos qualitativos relacionados à experiência e à especialização diretamente vinculadas ao objeto, circunstância que reduz a utilidade de uma competição estruturada exclusivamente sobre critérios ordinários de menor preço.

4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SUA COMPROVAÇÃO

Nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização, portanto, não se confunde com notoriedade pública genérica, fama ou mera titulação acadêmica. Deve existir relação objetiva entre a trajetória comprovada do contratado e a necessidade administrativa específica. É exatamente sob essa perspectiva que a Câmara Municipal procede à análise da documentação constante dos autos.

No caso concreto, a escolha encontra suporte na atuação profissional da Dra. Eduarda Maria Ibiapina da Rocha Coelho no campo do Direito Legislativo e do Direito Público Municipal, inclusive por meio da Legismais, marca voltada à qualificação, consultoria e formação aplicadas ao Poder Legislativo. Conforme documentação apresentada no processo, sua atuação profissional já alcança 7 (sete) Estados brasileiros, circunstância que evidencia experiência prática em diferentes realidades institucionais do Legislativo municipal.

A especialização relevante para esta contratação é, sobretudo, a experiência diretamente relacionada ao objeto: assessoria e consultoria legislativa, organização do processo legislativo, revisão e elaboração de instrumentos normativos, orientação de Câmaras Municipais e atuação técnica vinculada ao funcionamento do Poder Legislativo. Essa aderência material entre experiência anterior e objeto pretendido é elemento central da motivação administrativa.

A Câmara deverá considerar, conjuntamente, os atestados de capacidade técnica, contratos anteriormente executados, notas fiscais, documentos comprobatórios de experiência, formação e atuação profissional, portfólio e demais elementos juntados ao processo. Tais documentos não são mencionados de maneira meramente formal: constituem o suporte probatório da conclusão administrativa de que a experiência acumulada é reconhecidamente adequada à execução do objeto.

Também é relevante a metodologia proposta para a execução, estruturada em diagnóstico jurídico e institucional; pesquisa e atualização normativa; construção das minutas; construção participativa e validação; e consolidação e entrega final. Essa metodologia demonstra abordagem sistemática e compatível com a complexidade de revisar, de forma coordenada, a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

A localização da contratada no Estado do Tocantins não constitui, por si só, requisito de notória especialização nem fundamento autônomo para a inexigibilidade. Representa vantagem operacional adicional, pois facilita interlocução e atividades presenciais e reduz custos logísticos, mas a escolha se sustenta juridicamente na

especialização comprovada, na aderência da experiência ao objeto e na inviabilidade de competição caracterizada no caso concreto.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha decorre da conjugação de elementos técnicos comprovados nos autos. A Administração identificou que a experiência profissional apresentada possui aderência direta à revisão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, especialmente porque o objeto exige domínio de técnica legislativa, processo legislativo, competências municipais, organização institucional da Câmara e controle de constitucionalidade e legalidade das normas locais.

A contratação não se justifica pela simples existência de títulos ou pela localização geográfica da empresa, mas pela combinação entre experiência específica, histórico de trabalhos, capacidade técnica demonstrada e metodologia compatível com o resultado esperado. Esses elementos permitem à Administração concluir, mediante juízo motivado, pela adequação da contratada à plena satisfação da necessidade pública identificada.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA VANTAJOSIDADE

A contratação direta por inexigibilidade não afasta o dever de demonstrar a compatibilidade do preço. O processo encontra-se instruído com pesquisa de mercado realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, além de notas fiscais e contratos anteriormente celebrados pela própria contratada para serviços de natureza idêntica ou semelhante.

Conforme documentação específica de justificativa de preço, o custo global estimado da contratação é de **R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, correspondente à execução dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria legislativa destinados à atualização e revisão da **Lei Orgânica do Município de Lavandeira/TO** e do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira/TO**.

O valor global encontra-se assim distribuído:

I – atualização e revisão da Lei Orgânica do Município de Lavandeira/TO: R$ 22.500,00 (vinte e dois e quinhentos reais);

II – atualização e revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira/TO: R$ 22.500,00 (vinte e dois e quinhentos reais).

O pagamento do valor global será realizado em 2 (duas) parcelas iguais de R$ 22.500,00. O pagamento será feito em duas parcelas 50% no ato da assinatura do contrato e o restante na finalização dos serviços.

As fases do contrato são as seguintes:

FASE 1	DIAGNÓSTICO JURÍDICO E INSTITUCIONAL	Análise aprofundada do Regimento Interno e da Lei Orgânica vigentes; identificação de dispositivos constitucionalmente defasados, antinomias, lacunas, ausência de simetria e pontos que demandem atualização; estudo da legislação federal, estadual e municipal pertinente; e entrega de relatório técnico de diagnóstico.
FASE 2	PESQUISA, ATUALIZAÇÃO NORMATIVA E CONSTRUÇÃO DAS MINUTAS:	pesquisa jurídica e legislativa; desenvolvimento das soluções normativas; atualização dos diplomas e elaboração das versões preliminares do Regimento Interno e da Lei Orgânica.
FASE 3	CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA E VALIDAÇÃO TÉCNICA	apresentação das propostas ao corpo técnico, vereadores e demais participantes institucionais e população por meio de Audiência Pública e incorporação das contribuições juridicamente pertinentes.
FASE 4	CONSOLIDAÇÃO E ENTREGA FINAL	consolidação das versões finais e entrega da minuta de Projeto de Resolução destinada ao Regimento Interno e da minuta legislativa correspondente à revisão da Lei Orgânica, com os ajustes técnicos finais decorrentes das etapas anteriores.

O pagamento será feito em duas parcelas 50% no ato da assinatura do contrato e o restante na finalização dos serviços.

O pagamento de qualquer parcela não dependerá da aprovação em Plenário das minutas elaboradas, uma vez que a deliberação parlamentar constitui fase legislativa posterior, autônoma e não controlável pela CONTRATADA. O atesto deverá considerar a execução material e intelectual dos produtos e atividades contratados.

Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, a Administração procederá à liquidação e ao pagamento nos prazos e condições estabelecidos neste documento e na legislação aplicável, após o atesto da execução pelo fiscal do contrato.

O pagamento será realizado por ordem bancária em conta indicada pela CONTRATADA, observadas as retenções tributárias legalmente cabíveis.

A documentação da pesquisa de preços já produzida pela Câmara registra, ainda, que os deslocamentos necessários estão incorporados ao valor global, favorecendo previsibilidade econômica e evitando despesas logísticas ordinárias adicionais. A análise administrativa, assim, considera a relação entre preço, qualificação técnica, experiência, condições de execução e custo global da solução.

Segue anexa aos autos pesquisa de mercado realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e SICAP, contemplando contratações públicas relacionadas a serviços de natureza idêntica ou semelhante ao objeto pretendido, especialmente aqueles referentes à elaboração, revisão, atualização e adequação de Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno de Câmaras Municipais.

A utilização dessas referências permite à Administração conhecer valores praticados por outros órgãos públicos para objetos semelhantes, considerando, sempre que possível, as particularidades relacionadas à extensão, complexidade, metodologia, qualificação técnica exigida e condições de execução de cada contratação.

Ressalta-se que, em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a comparação não deve ocorrer exclusivamente mediante confronto aritmético entre valores, uma vez que aspectos como escopo, experiência profissional, metodologia empregada, nível de especialização, quantidade de instrumentos normativos abrangidos, atividades presenciais, suporte técnico e condições de execução interferem diretamente na formação do preço.

Como segundo parâmetro de aferição, seguem anexadas notas fiscais e contratos anteriormente celebrados pela própria contratada, referentes à execução de serviços técnicos especializados de natureza idêntica ou semelhante.

Essa documentação constitui elemento relevante para demonstrar que o preço apresentado à Câmara Municipal de Lavandeira/TO é compatível com a política de preços efetivamente praticada pela contratada perante outros clientes, afastando a

hipótese de formação arbitrária ou excepcional do valor exclusivamente para a presente contratação. No caso do Município de Lavandeira/TO, as reuniões serão remotas, o que afasta gastos com alimentação, hospedagem, transporte, tempo de deslocamento, depreciação do veículo, e consequentemente, justifica a contratação em valor abaixo aos que a Legismais tem praticado no ano de 2026. Outro ponto que justifica é que os valores da Legismais são tabelados, de acordo com o FPM do Município. Novamente, explica-se: Lavandeira/TO tem FPM 0.6, mas tem um repasse menor que os municípios circunvizinhos como Combinado/TO, Aurora/TO, Ponte Alta do Bom Jesus/TO.

A análise dos contratos e documentos fiscais deve considerar, naturalmente, eventuais diferenças de escopo, período de execução, complexidade, quantidade de produtos, atividades presenciais e demais circunstâncias capazes de influenciar a composição do preço.

Dessa forma, a pesquisa não busca estabelecer identidade absoluta entre objetos que possuem características próprias, mas demonstrar a **coerência econômica do valor proposto em relação ao histórico comercial da contratada e às referências disponíveis no mercado público**.

Além da demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados em serviços de natureza idêntica ou semelhante, a análise da presente contratação deve considerar a vantajosidade global da solução para a Câmara Municipal de Lavandeira/TO, não se restringindo à comparação isolada do valor nominal da proposta.

No caso concreto, a solução apresenta característica especialmente favorável à Administração: possibilita a contratação de serviço técnico especializado executado pela Dra. Eduarda Maria Ibiapina da Rocha Coelho, profissional com atuação consolidada no campo do Direito Legislativo e cuja experiência profissional, inclusive por meio da Legismais, marca por ela criada, já alcança 7 (sete) Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que a profissional e o Escritório Ibiapina da Rocha estão sediados no Estado do Tocantins.

Trata-se, portanto, de solução que permite à Câmara Municipal acessar expertise especializada com atuação de abrangência nacional, sem os custos logísticos normalmente associados à contratação de profissionais sediados em outras unidades da Federação.

Essa circunstância deve ser considerada na análise econômica da contratação.

A pesquisa de mercado identificou referências profissionais especializadas no segmento legislativo sediadas fora do Estado do Tocantins. Embora possam constituir alternativas tecnicamente possíveis, eventual necessidade de atividades presenciais poderia agregar ao custo dos serviços despesas com passagens aéreas ou terrestres, hospedagem, alimentação, traslados e demais custos de deslocamento, além de maior complexidade operacional para organização de reuniões presenciais.

Em sentido diverso, a solução proposta pelo Escritório Ibiapina da Rocha reúne a experiência especializada necessária à execução do objeto com a vantagem adicional de estar localizado no próprio Estado do Tocantins.

A proximidade territorial facilita a interlocução institucional e possibilita maior agilidade para a realização de reuniões presenciais quando necessárias à revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, especialmente diante da necessidade de compreensão das particularidades institucionais da Câmara Municipal.

Ademais, conforme as condições apresentadas para a contratação, os deslocamentos necessários à execução do objeto encontram-se abrangidos pelo valor global proposto, não representando, nas condições estabelecidas contratualmente, custo adicional para a Câmara Municipal.

Esse aspecto confere maior previsibilidade à despesa e reduz o risco de custos acessórios durante a execução.

A vantajosidade econômica deve ser examinada, portanto, sob a perspectiva do custo global da solução, considerando conjuntamente:

- o valor dos serviços técnicos especializados;
- a experiência e a especialização da profissional responsável;
- a atuação profissional já desenvolvida em 7 (sete) Estados brasileiros;
- a aderência dessa experiência ao objeto específico;
- a complexidade da revisão simultânea da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;
- a localização do escritório no Estado do Tocantins;
- a facilidade de atendimento e interlocução presencial;
- a inclusão dos deslocamentos necessários no valor contratado; e
- a ausência de despesas adicionais ordinárias de logística nas condições previstas para execução.

Nesse contexto, a Administração obtém uma conjugação favorável entre qualificação técnica, experiência de abrangência nacional, proximidade territorial e previsibilidade econômica.

A localização no Estado do Tocantins não é utilizada isoladamente como fundamento para a escolha do contratado ou para a caracterização da inexigibilidade. Constitui, entretanto, elemento objetivo de vantajosidade operacional e econômica, especialmente quando analisado em conjunto com a experiência especializada e com a compatibilidade do preço demonstrada pelos demais documentos constantes do processo.

Da mesma forma, a abrangência nacional da atuação profissional não substitui a necessária comprovação documental da notória especialização, mas constitui elemento que, associado aos atestados de capacidade técnica, contratos anteriormente executados, notas fiscais, experiência profissional e demais documentos integrantes dos autos, reforça a adequação da solução à necessidade identificada.

7. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DAS CAUTELAS PARA A CONTRATAÇÃO

A formalização da inexigibilidade deverá permanecer condicionada à presença, nos autos, dos documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inclusive documento de formalização da demanda e, quando cabíveis, estudos técnicos, termo de referência ou instrumento equivalente; estimativa da despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos, se necessários; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação da habilitação e qualificação mínima; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Deverá ser observada, ainda, a vedação do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, de subcontratação de empresas ou de atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, quando a contratação estiver fundada na especialização pessoal ou técnica indicada no processo.

A Administração deverá assegurar a publicidade do ato de contratação direta e do contrato na forma legal, bem como manter nos autos toda a documentação que sustenta o enquadramento, a escolha da contratada, a compatibilidade do preço e a efetiva execução do objeto.

8. CONCLUSÃO

Diante do conjunto de elementos constantes do Processo nº 15/2026, a Câmara Municipal de Lavandeira/TO entende justificada a contratação direta por inexigibilidade para a prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria legislativa destinados à atualização e revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

O enquadramento decorre da natureza predominantemente intelectual e especializada do serviço, da notória especialização demonstrada por documentação pertinente ao campo do Direito Legislativo, da aderência da experiência profissional ao objeto específico, da inviabilidade de competição caracterizada pelas particularidades qualitativas determinantes para a escolha e da demonstração da compatibilidade do preço.

Registra-se que a presente justificativa deverá ser interpretada em conjunto com os demais documentos integrantes da fase preparatória e da contratação direta, especialmente os atestados de capacidade técnica, contratos e notas fiscais anteriores, pesquisa de mercado no PNCP, proposta comercial, documentos de habilitação, justificativa de preço, termo de referência e parecer jurídico.

Assim, atendidos os requisitos legais e documentais acima indicados, considera-se juridicamente e administrativamente motivado o prosseguimento da contratação por inexigibilidade, nos termos dos arts. 6º, XVIII, 72 e 74, III e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Lavandeira/TO, 26 de agosto de 2026.

Vereador EDILSON DA ROCHA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal